



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.26192/12  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA VASCONCELOS  
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS  
INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1808/2013

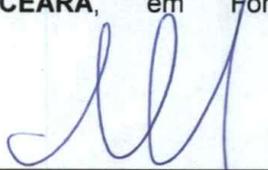
EMENTA

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer e Julgamento pela **legalidade** e registro do Ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais requerida por **LUIZ CARLOS SILVA VASCONCELOS**, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Administração do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato nº 002/2013, datado de 29 de janeiro de 2013, fls. 74, concessivo de aposentadoria em favor do requerente, com proventos no valor de R\$ 793,26 (setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de  
março de 2013.

  
Presidente/Relator

Fui presente compreensivo Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.26192/12  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA VASCONCELOS  
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS  
INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos n.º 26192/12, de processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais requerida por **LUIZ CARLOS SILVA VASCONCELOS**, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Administração do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 793,26 (setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 002/2013, datado de 29 de janeiro de 2013, fls. 74.

Procedeu-se a devida distribuição da matéria, fls. 68.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 16026/12, fls. 69/70 onde o feito apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar n.º 1948/13, fls. 77/78, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico n.º 104/12, datado de 12/09/2012, fls. 64/65, e conforme certidão, fls. 15, observa-se que foi apurado um total de 8.129 dias, que convertidos correspondem a 22 anos, 03 meses e 09 dias. O Laudo Médico datado de 26 de julho de 2012, fls. 13, atesta a incapacidade definitiva do aposentado para o exercício de suas funções.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º A, da Emenda Constitucional n.º 70, de 29/03/2012, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município do art. 71 e 201, inciso I da Lei n.º 1190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único art. 28, § 1º da Lei n.º 1918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 1859/13, fls. 81 da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que o requerente



85  
P

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 793,26 (setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município do art. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único art. 28, § 1º da Lei nº 1918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria do servidor **LUIZ CARLOS SILVA VASCONCELOS**, que lhe fixou os proventos em R\$ 793,26 (setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 27 / 03 / 2013

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
RELATOR